



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO DI. 00.
C	De 01.07.1996
C	Assinatura: [assinatura]

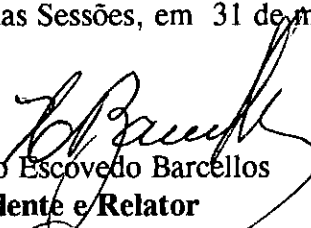
Processo nº : 10930.002576/92-83
Sessão de : 31 de março de 1995
Acórdão nº : 202-07.625
Recurso nº : 96.281
Recorrente : PEDRO GARCIA PAGAN
Recorrida : DRF em Londrina - PR

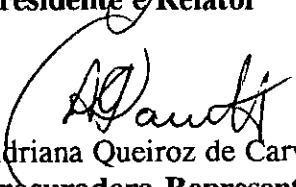
ITR - Não compete ao Conselho de Contribuintes pronunciar-se sobre meras hipóteses. Recurso não conhecido por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO GARCIA PAGAN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.**

Sala das Sessões, em 31 de março de 1995


 Helvio Escovedo Barcellos
 Presidente e Relator


 Adriana Queiroz de Carvalho
 Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002576/92-83
Acórdão nº : 202-07.625
Recurso nº : 96.281
Recorrente : PEDRO GARCIA PAGAN

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 10 de novembro de 1994, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência, junto a repartição de origem nos termos do voto do relator.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório e o voto que compõem a Diligência de fls. 23/27 (Diligência nº 202-01.653).

Devidamente intimado para prestar “esclarecimentos sobre os acréscimos legais” contra os quais se insurge, o contribuinte apresentou o expediente de fls. 33, onde diz:

“PEDRO GARCIA PAGAN, brasileiro, casado, agropecuarista, estabelecido à Alameda Miguel Blasi, nº 51, nesta cidade de Londrina - PR, proprietário do imóvel rural inscrito na SRF sob código 0825466.4 Londrina, PR atendimento à INTIMAÇÃO nº 006/95, vem esclarecer que entende que sobre o recolhimento do ITR/92, objeto do Processo 10930.002576/92-83, não incide acréscimo algum (conforme recolhimento efetivado em 24.09.93) pois houve falha de ofício no lançamento inicial. A necessidade do recolhimento do ITR/92 com acréscimos foi aventada pelo servidor da Delegacia da Receita Federal de Londrina, com o que o requerente não concorda.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002576/92-83**Acórdão nº : 202-07.625****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS**

Como se observa, inexistente matéria no presente processo para ser apreciada por esta Câmara, eis que o contribuinte não traz aos autos nenhuma prova de que lhe tenham exigido qualquer pagamento a título de "acréscimos legais". Alega, apenas, que tal hipótese teria sido "aventada pelo servidor da Delegacia da Receita Federal de Londrina".

Ora, como a este Colegiado não compete pronunciar-se sobre meras hipóteses, deixo de tomar conhecimento do recurso voluntário interposto, por absoluta falta de objeto.

Sala das Sessões, em 31 de março de 1995

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS